



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.766 - EX (2017/0048701-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FLAVIO RIMOLI
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983
PARTE : MANIDHAR KUKKADAPU
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA COMARCA SUL DE NOVA IORQUE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA INTERRUÇÃO DA DILIGÊNCIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado até comunicação oficial para suspensão ou devolução da carta rogatória.

2. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.766 - EX (2017/0048701-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO RIMOLI contra decisão de minha lavra que concedeu o *exequatur*.

Consta dos autos que a carta rogatória foi enviada pela Justiça dos Estados Unidos para a citação do Interessado de ação indenizatória, conforme texto rogatório.

A intimação prévia, via postal, foi recebida por terceiro (fls. 1.021-1.022), e a parte Interessada apresentou impugnação às fls. 1.024-1.056.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 1.059, opinou pela concessão da ordem.

Em decisão de fls. 1.061-1.063, foi concedido o *exequatur* e determinada a devolução da comissão pelo cumprimento da diligência.

O Agravante afirma que ocorreu a perda superveniente de objeto, ao argumento de que, *"após a distribuição da ação indenizatória acima referida no Estado da Justiça Rogante, os Autores, devidamente representados por seus patronos, protocolaram petição naqueles autos **desistindo do processo em relação ao Sr. FLÁVIO RÍMOLI** (e-STJ fls. 1037-1041)"* (fl. 1.073, grifo no original). Sustenta que *"o Sr. FLÁVIO foi excluído do polo passivo da demanda originária e, conseqüentemente, a presente Rogatória perdeu seu objeto, o que impõe seja determinada a sua imediata devolução ao Estado estrangeiro de origem **sem cumprimento**"* (fl. 1.074, grifo no original)

Alternativamente, alega que a comissão não estaria devidamente instruída, o que dificultaria a compreensão da controvérsia.

Dessa forma, requer *"a reconsideração da r. decisão que concedeu o exequatur, para que a presente Carta Rogatória seja prontamente devolvida ao Juízo Rogante sem cumprimento em razão de fato novo superveniente consistente na sua exclusão do polo passivo da demanda que tramita perante a Vara Federal de 1.ª Instância dos Estados Unidos - comarca Sul de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou, subsidiariamente, para que seja negado o exequatur"* (fl. 1.084).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.766 - EX (2017/0048701-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA INTERRUPTÃO DA DILIGÊNCIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado até comunicação oficial para suspensão ou devolução da carta rogatória.

2. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de carta rogatória pela qual o Poder Judiciário dos Estados Unidos da América solicita que se proceda à citação do Agravante para *"ação coletiva de fraude de valores mobiliários ('Ação'), em nome de uma ('Classe') de todas as pessoas que compraram ou de outra forma adquiriram valores mobiliários da Embraer"* (fl. 641), segundo o texto rogatório.

O *exequatur* foi concedido às fls. 1.061-1.063.

Em suas razões, o Interessado sustenta ter ocorrido a perda do objeto da comissão, ao argumento de que teria ocorrido sua exclusão do polo passivo da demanda pela Justiça norte-americana (fl. 1.074).

Todavia, cabe esclarecer que essa possível exclusão não foi oficialmente comunicada ao Superior Tribunal de Justiça. Assim a diligência não pode ser interrompida. Ao contrário do que afirma o Agravante, o pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado.

Nesse mesmo sentido, veja-se precedente:

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA INTERRUÇÃO DA DILIGÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido da Justiça rogante deve ser regularmente processado até comunicação oficial para suspensão ou devolução da carta rogatória.

2. O comparecimento espontâneo da parte Interessada consoma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.

Determinação de devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt na CR 10.990/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017, grifei)

No mais, diferentemente do que alega a parte Agravante, a carta rogatória está acompanhada com os documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte Interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia, o que ocorreu na hipótese.

Essa orientação pode ser conferida nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE AUXÍLIO. CITAÇÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO MERITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do exequatur não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. O pedido de auxílio da Justiça grega é de mera citação do Interessado, inexistindo conteúdo decisório.

3. Agravo interno desprovido." (AgRg na CR 10.771/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017)

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do exequatur, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0048701-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 11.766 / US**

Números Origem: 08099002782201738 11606277 15752017 201700887 8099002782201738

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA COMARCA SUL DE NOVA IORQUE
INTERES. : FLAVIO RIMOLI
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983
PARTE : MANIDHAR KUKKADAPU
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO RIMOLI
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983
PARTE : MANIDHAR KUKKADAPU
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA COMARCA SUL DE NOVA IORQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.